



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **9/5/2023**

81 TC-006544.989.20-5 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2021.

Presidente: Diego Henrique Ito.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	4,63%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	61,81%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	2,06%
População	84.650
Número de vereadores	13

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**, exercício de 2021, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas – UR-3.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades: Planejamento das Políticas Públicas (realização de audiência pública para debater o orçamento municipal para o exercício de 2021 e alterações ao plano plurianual do período 2018-2021 em horário comercial); Controle Interno (recomendações feitas pelo Controle Interno ainda não foram implementadas pelo Órgão; falta de dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno; o Controle Interno não tem acesso rápido aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas; falhas detectadas através da aplicação de questionário padrão: ausência de sede ou sala própria, não realização de qualquer tipo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

treinamento específico, falta de comunicação digital ao TCE-SP no prazo de três dias úteis de irregularidades e ilegalidades verificadas pelo Controle Interno); Quadro de Pessoal (nomeados servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, descritos de forma genérica e sem requisito de escolaridade na Resolução que os criou); Servidor Comissionado sem Curso Superior (ocupante de cargo comissionado sem curso superior, em desacordo com jurisprudência desta corte); Pagamento de Complementação de Proventos de Aposentadoria (pagamento de complementação de proventos de aposentadorias, sem que os servidores tivessem contribuído para tal finalidade); Vereadores (os agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhes foram antes indevidamente pagas); Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para o imóvel ocupado pela Câmara); Mapa das Câmaras (entre 14 Câmaras Municipais cotejadas, a de Campo Limpo Paulista é a quinta com o maior valor per capita e a segunda maior despesa liquidada com pessoal e custeio); Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência (o município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação); Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência (não é possível localizar as portarias e os atos da mesa no site da Câmara mesmo através da ferramenta de pesquisa); Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP (falta de informação do número do CPF de alguns servidores no campo "ID CREDOR", bem como seus respectivos nomes); e **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas** (descumprimento das disposições da Lei Orgânica, das instruções e das recomendações exaradas por este Tribunal).

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 47) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

MPC (evento 93) entende que não foram esclarecidas a contento as impugnações relativas às falhas detectadas no Controle Interno, aos cargos em comissão em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, V, da Constituição, aos requisitos de escolaridade do cargo de livre provimento, ao pagamento de complementação de aposentadoria sem a devida fonte de custeio, a ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, a falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP e de atendimento às recomendações.

Conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, com recomendações.

Contas anteriores:

2018 – TC-005160.989.18-2 – Regular, com recomendação;

2019 – TC-005501.989.19-8 – Regular, com recomendação; e

2020 – TC-003849.989.20-7¹ – Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns

¹ Recurso Ordinário interposto contra determinação para sustação imediata dos dispêndios realizados a título de complementação de aposentadoria de ex-servidores. Provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006544.989.20-5

A Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,06% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 4,63% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 61,81% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos, atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea “b”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Os livros e registros estão todos em ordem.

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

A respeito do pagamento de complementação de aposentadoria sem a devida fonte de custeio, a incorreção constou do relatório de fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das contas da edilidade nos exercícios de 2018² e 2019³, sendo objeto de recomendações.

No exercício de 2020 (TC-3849.989.20⁴), a falha também constou do relatório e as contas foram julgadas regulares, mas foi determinada a cessação imediata do pagamento da complementação das aposentadorias dos servidores, sob pena de ter os futuros demonstrativos julgados irregulares por esta Corte e sem prejuízo da aplicação de sanções aos responsáveis.

Procurando reverter o quanto decidido com relação aos pagamentos havidos como indevidos, a edilidade recorreu, assim constando da decisão do Tribunal Pleno quando de sua análise, em Sessão de 15 de fevereiro de 2023, ao apreciar o processo TC-14685.989.22-6⁵:

“A par e passo da Instrução produzida pela Fiscalização no exame das Contas do Poder Legislativo de Campo Limpo Paulista, buscou a Unidade Regional de Campinas autuar os respectivos processos de complementação de aposentadoria que apurou como irregulares em seu Relatório.

Adotadas as providências procedimentais, foram autuados os Processos TC-18566.989.22-4, TC-16393.989.22-3, TC-16394.989.22-2 e TC-16395.989.22-1. Da instrução produzida, foi constatada a ocorrência da decadência do direito de apreciação da matéria, posto que decorridos mais de 5 anos da comunicação dos Atos Administrativos a este E. Tribunal, tudo conforme r. Decisão do E. Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 445 e na Deliberação SEI 8506/2021-08.

Compreendo, por tal razão, que houve perda de objeto da matéria da qual recorre a Edilidade, uma vez que foram ou serão registrados os Atos de Pessoal respectivos, esgotando-se a Jurisdição desta C. Corte sobre o assunto.

É de bom alvitre reforçar, entretanto, que a sólida Jurisprudência deste E. Tribunal de Contas reconhece como ilegítimos e antieconômicos os dispêndios previdenciários efetuados em inobservância ao Princípio da

² TC-5160.989.18 – Sessão de 16.2.2021.

³ TC-5501.989.19 – Sessão de 3.5.2022.

⁴ Sessão de 5.10.2021 – Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

⁵ Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 31.3.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precedência da Fonte de Custeio, onerando o Orçamento Público sem a contrapartida financeira obrigatória.

De qualquer modo e por tais razões, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, para o fim de excluir das determinações exaradas aquela referente à sustação imediata do pagamento de complementação das aposentadorias dos servidores ali especificadas, mantendo, porém, as recomendações e determinações consignadas no r. Voto exarado pelo Eminentíssimo Relator originário, especialmente aquela que assenta a necessidade premente em alinhar a Legislação Previdenciária local aos Preceitos Constitucionais bem como o envio de ofício ao D. Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada referentes a Constitucionalidade da norma contestada." (g.n.)

Constam das alegações de defesa (evento 80) que a edilidade, assim que publicado o Acórdão de julgamento das contas de 2018, adotou providências para promover a alteração da legislação local, realizada ainda em 2021 mediante revogação do art. 132 do Estatuto de Servidores, pela Lei Complementar n. 563/2021 (doc. anexa), não permitindo a ocorrência de novas concessões em desacordo com a Constituição Federal, não podendo se falar em inércia da administração.

Diante do exposto, entendo que a matéria referente à complementação de aposentadoria, por segurança jurídica, deva ter aqui o mesmo desfecho.

Os demais apontamentos não têm força para contaminar por si só a totalidade do julgado e devem ser alçados ao campo das recomendações adiante propostas.

Assim sendo, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**, relativas ao exercício de **2021**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao responsável.

Todavia, deverá ser encaminhada à origem, **via sistema eletrônico**, as seguintes recomendações: a) evite realizar audiências públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de aprovação das peças orçamentárias em dias úteis e durante o horário comercial, dando ampla divulgação e prazos suficientes, de modo a facilitar a participação popular; b) aprimore ações visando o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; c) regularize as falhas apontadas no quadro de pessoal; d) adote medidas de maior austeridade ao efetivo recebimento de valores devidos por agentes políticos; e) providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para o prédio utilizado pela Câmara Municipal; f) adote medidas para regulamentar a Lei de Acesso à Informação; g) aperfeiçoe a transmissão de informações disponibilizadas ao Sistema AUDESP; h) atente às disposições exaradas na Lei Orgânica, instruções e recomendações; e i) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.